



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2000296-43.2013.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira

PACIENTE: Luiz Carlos da Silva

IMPETRADO: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO. CONCURSO FORMAL. OMISSÃO DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DESCRITA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECÁLCULO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

– **Súmula 231 do STJ:** “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”;

– **Súmula n.º 443/STJ:** “[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”;

– É comezinho o entendimento que o réu deve defender-se dos fatos descritos e não da capitulação legal a eles atribuída pelo *Parquet*, tanto que o art. 383 do CPP autoriza o magistrado a dar definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia, ainda que isso implique na aplicação de reprimenda mais grave ao acusado. Tal é o instituto da *emendatio libelli*, cuja aplicabilidade no meio penal é indiscutível e largamente utilizada. Registre-se que, nestes casos, mesmo a oitiva prévia da defesa ou a abertura de prazo para aditamento da denúncia é prescindida, não havendo que se falar em nulidade;

– Necessária a readequação do **regime inicial** do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º do CP, já que a condenação foi inferior a 08 anos e superior a 04 anos e o paciente, à época da sentença, era primário.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conhecer e conceder, parcialmente, a ordem.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, às fls. 02/21, impetrado por Paulo Roberto de Lacerda Siqueira, em favor de Luiz Carlos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

Conforme consta da impetração, o paciente, condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, todos do Código Penal, a uma pena total de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, sofre constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, em função de nulidade do *decisum* condenatório, por inobservância de regras inerentes ao cálculo da pena, no critério trifásico (artigos 59 e 68, do Código Penal), onde houve exacerbação indevida nas penas-bases aplicadas.

Por tais razões, pediu, inicialmente, a suspensão dos efeitos da sentença, por ser, segundo aduz, nula de pleno de direito. Requereu, ainda, o deferimento de liminar, e, ao final, a concessão da ordem, a fim de que a sentença seja reformada, redimensionando-se a reprimenda do paciente, aplicando-se a pena-base mínima, diminuindo-a, ademais, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), em 1/6 (um sexto), e aplicando o menor aumento possível, pelas qualificadoras, com exacerbação final de apenas 1/5 (um quinto), ante a inexistência de concurso formal.

Liminar indeferida, nas fls. 184/184 verso.

Solicitadas as informações necessárias, à fl. 186, foram devidamente prestadas (fl. 189).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, opinou pela denegação da ordem, em virtude da impossibilidade de uso do *writ*, como forma de apreciar eventuais nulidades ocorridas em processo judicial já transitado em julgado (fls. 191/192).

A Câmara Criminal, à unanimidade, conheceu do *mandamus*, negando-lhe, contudo, provimento, por entender que a incidência de circunstâncias judiciais que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como dos percentuais de aumento e diminuição desta não são matérias afetas ao *writ*, existindo meio próprio para o fim colimado, porquanto nessa esteira de entendimentos, haveria o revolvimento das provas colacionadas aos autos principais, o que seria inviável pela via mandamental (fls.195/197.v)

Desta decisão o paciente interpôs Recurso Ordinário, fls.201/230, subindo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, apesar de não conhecer do *habeas corpus*, reconheceu a existência de ilegalidade manifesta, concedendo de ofício a ordem postulada para redimensionar a pena-base dos crimes de roubo para o mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa) e para determinar a este Tribunal a análise de eventual ocorrência de

ilegalidade das demais fases da dosimetria da pena (fls.242/251).

É o relatório.

VOTO:

O Superior Tribunal de Justiça, reformando a decisão desta Corte por ocasião do conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela defesa, reconheceu a manifesta ilegalidade da dosimetria da pena aplicada pela sentença de primeiro grau, reduzindo a pena-base dos crimes de roubo para o mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa) e conferindo a este colegiado a prerrogativa de conhecimento das demais questões envolvendo o cálculo da pena nas ulteriores fases de sua dosagem, para não incorrer em supressão de instância.

Em breve digressão aos fatos que deram origem à causa de pedir do presente *mandamus*, recordamos que o ora paciente **foi condenado em primeiro grau como incurso nas iras do art. 157, §2º, I e II do CP, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.** Desta decisão a defesa não opôs apelação, transitando, por conseguinte, em julgado. Não obstante, foi impetrado o presente *writ*, sob o fundamento da existência de inequívoco constrangimento ilegal, em função de nulidade do *decisum* condenatório, por inobservância de regras inerentes ao cálculo da pena, no critério trifásico (artigos 59 e 68, do Código Penal), onde houve exacerbação indevida nas penas-bases aplicadas.

Ao enfrentar a matéria, esta Corte, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, assentou:

“In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto o juiz a quo adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (v. sentença, com cópias de fls. 155/169).

Vale destacar, novamente, que ante a superveniência do trânsito em julgado da condenação, no dia 13/01/2013 (vide fl. 180), a ação apropriada à espécie seria a revisão criminal, uma vez que a via estreita do habeas corpus não permite a desconstituição de sentença condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, sobretudo quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática” (fl.197)

Não obstante, revisando o entendimento sufragado por estes pares, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as

singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa o procedimento trifásico, guiar-se elas oito circunstâncias relacionadas nocaput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015).

A sentença penal condenatória, na primeira etapa da dosimetria considerou desfavoráveis a culpabilidade, os motivos do crime, as consequências do crime e o comportamento a vítima. Verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois, de fato, o Juiz sentenciante não declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais identificadas, utilizando, em verdade, de expressões estereotipadas, como "culpabilidade [...] merecedora de reprovação social", "motivos injustificáveis", "consequências danosas" e "comportamento da vítima [que] em nada contribuiu para influenciar a conduta criminoso", que não são aptas para justificar o aumento da pena-base.

O magistrado, assim, não se desincumbiu de motivar concretamente o maior juízo de reprovação da conduta, as razões – não inerentes ao tipo penal – que levaram o agente a cometer a infração penal e as consequências do crime que extrapolaram a subtração patrimonial, o que não ocorreu na hipótese. No mais, o fato de a vítima não ter contribuído para o cometimento da infração não pode ser utilizado em desfavor do paciente, pois, por certo, ninguém contribui para ser roubado.

Assim, as penas-base dos crimes de roubo contra o Banco Bradesco S/A, contra a Empresa de Segurança Nordeste e contra o Banco Bradesco devem ser redimensionadas para o mínimo legal – 4 anos de reclusão e 10 dias-multa –, ante o vício de fundamentação da sentença penal condenatória.”

E, ainda, quanto às controvérsias relacionadas à **diminuição de pena em razão da confissão espontânea**, aos **aumentos na terceira fase da dosimetria, relacionados à majorantes e à caracterização**, ou não, do concurso formal de crimes atribuiu a este Colegiado o debate e enfrentamento, consignando que “a matéria prescinde de análise fática e circunscreve-se à motivação externada pelo Juiz de primeiro grau.”

Por tais razões, passo a analisar os pontos pendentes do HC originário, referentes à segunda e terceira fases da dosimetria da pena, tendo em vista que a pena-base é indiscutivelmente de **04 anos de reclusão e 10 dias-multa**, conforme decisão do STJ:

1. DA ATENUANTE DO ART. 65, III, d, DO CP:

O Juiz de piso, em segunda fase da dosimetria, minorou a pena do paciente em 03 meses, em virtude da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP.

Não obstante, tendo a pena-base sido readequada para o mínimo legal (04 anos), aplica-se à hipótese a **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual “**A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**”

Nestes termos, o próprio STJ:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.** 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Igual sorte segue a pena de multa aplicada, a qual não pode ser reduzidas aquém do mínimo legal de 10 (dez) dias-multa.

2. DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NOS INCISOS I E II DO §2º DO ART. 157, DO CP:

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Tendo o delito sido cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o magistrado sentenciante, na terceira fase de aplicação da pena, majorou a reprimenda em 2/5 (dois quintos), contudo, não declinou os motivos para a exasperação à fração

mínima legalmente cominada, contrariando, assim, o teor da **Súmula 443/STJ**, sendo atingida pela pecha da nulidade, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA EM AUS DE ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. AUMENTO DA PENA ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como aus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da fixação da pena. 2. **A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreria na espécie.** 3. **Súmula n.º 443/STJ: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". A ausência de motivação concreta, com mera utilização de critério matemático (objetivo) para o aumento da pena acima da razão mínima, portanto, é ilegal.** 4. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena imposta ao Paciente para 08 (oito) anos de reclusão. (STJ - HC: 125807 SP 2009/0003062-6, Relator: MIN. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011)

Desta forma, consoante precedentes do STJ, o comando judicial encontra vício insanável de legalidade, porquanto carente de fundamentação, devendo o aumento de pena ser estabelecido na base de 1/3 (um terço), que equivale a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sobre a pena-base aplicada, resultando, assim, em uma **pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Igualmente, aplicando-se a mesma fração à pena de multa, chegamos ao total de **13 (treze) dias-multa**.

3. DA EXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL.

O último ponto questionado pelo paciente diz respeito à inexistência de concurso formal de crimes no caso em testilha, máxime diante do silêncio da denúncia e das alegações finais do Ministério Público, sendo ilegal o reconhecimento *ex officio* pelo juiz sentenciante.

A inconformação neste ponto, contudo, é descabida.

Primeiramente, ao analisar a denúncia oferecida, vislumbro que, não

obstante a ausência de indicação da capitulação relativa ao concurso formal de crimes do art. 70 do CP, o órgão acusador **descreveu minudentemente na proemial a conduta do paciente, que subtraiu, em uma só ação, todo o numerário existente na agência bancária, além de dinheiro e outros bens pessoais das vítimas que nela se encontravam.**

Com efeito, é comezinho o entendimento que o réu deve defender-se dos fatos descritos e não da capitulação legal a eles atribuída pelo *Parquet*, tanto que o art. 383 do CPP autoriza o magistrado a dar definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia, ainda que isso implique na aplicação de reprimenda mais grave ao acusado. Tal é o instituto da *emendatio libelli*, cuja aplicabilidade no meio penal é indiscutível e largamente utilizada. Registre-se que, nestes casos, mesmo a oitiva prévia da defesa ou a abertura de prazo para aditamento da denúncia é prescindida, não havendo que se falar em nulidade, conforme preconizam os bastantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 401, CAPUT, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 2º DO CP, 383, 384, AMBOS DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. **É assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.** 5. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 6. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 226167 PR 2012/0186023-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM SEGUNDO GRAU, POR FORÇA DO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MP. INTERESSE RECURSAL MANIFESTO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS, NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSTANTE DA DENÚNCIA. UMA SÓ AÇÃO, COM VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para expressar a sua convicção, o julgador não precisa ater-se a todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que expresse o seu convencimento de maneira fundamentada. 2. A assertiva de que a capitulação constante da denúncia não vincula o julgador é suficiente para afastar a tese defensiva de que não poderia o MP requerer a condenação do ora Agravante por roubo circunstanciado em concurso formal por falta de expressa menção do art. 70 do CPB na peça acusatória. 3. **O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. Precedentes.** 4. **Praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há que se falar em crime único, mas em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.** 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 888102 MG 2007/0115878-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010)

Por tais razões, é irrelevante se o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, fez menção expressa ou não quanto ao dispositivo legal referente ao concurso formal de crimes. Basta para tanto que tenha descrito a conduta de praticar mediante uma única ação, determinado crime contra vítimas diferentes, o que, *in casu*, restou configurado.

Relativamente ao **quantum majorado**, verifico que o magistrado se resignou a fixá-lo do mínimo legalmente cominado para a hipótese, que é de **1/5 (um quinto)**, nada havendo que ser corrigido, portanto, além do tempo final de pena. Desta forma, concluída a terceira fase de dosimetria da pena, aplicada a fração supra indicada, aumenta-se a pena em 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias, o que perfaz o total de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**. Seguindo-se o mesmo raciocínio, temos uma pena de multa aumentada concretamente em 2 (dois) dias, perfazendo o total de **15 (quinze) dias-multa**.

Por fim, necessária a readequação do regime inicial do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º do CP, já que a condenação foi inferior a 08 anos e superior a 04 anos e o paciente, à época da sentença, era primário. Desta forma, nos termos da alínea “b” do referido artigo, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Sem mais, **CONHEÇO E CONCEDO, PARCIALMENTE, A ORDEM**, para readequar a pena privativa de liberdade e de multa impostas ao paciente,

tornando-a definitiva em **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na forma da decisão de primeiro grau.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator